

A.I. N.^º - 207104.0007/05-7
AUTUADO - RENABRUNO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA
ORIGEM - INFAC – BONOCO
INTERNET - 08.09.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0299-02/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. A tipificação desta infração foi dada pela Lei n^º 8.542, de 27/12/02. DOE de 28 e 29/12/02, efeitos a partir de 28/12/02. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/05, exige ICMS no valor de R\$ 5.839,07 e multa de 70%, em decorrência de omissão de saída de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios.

O autuado ingressa com defesa, tempestivamente, fls. 15 a 17, na qual reconhece os valores apurados no Auto de Infração decorrente do confronto entre os declarados e obtidos na Redução “Z” do seu ECF e as informações fornecidas pelas administradoras de Cartão de Crédito. Insurge-se, no entanto, quanto ao critério para o cálculo do imposto devido aplicado pelo autuante, ou seja, incidência na base de cálculo (diferenças apuradas) da alíquota de 17 % com a dedução de 8% do crédito presumido. Aduzindo, para tanto, que no caso de Microempresa – EPP do SIMBAHIA, enquadramento em que ele se encontrava por ocasião da ação fiscal, o imposto a ser pago será calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal de percentuais determinados em função da receita bruta ajustada acumulada. Nesta linha de entendimento finaliza asseverando que o autuante equivocou-se ao calcular o imposto devido, pois, as alíquotas aplicadas pelo autuante não conferem com as definidas e determinadas pelo programa SIMBAHIA, requerendo seja o lançamento cancelado.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 22, expondo, inicialmente, que o auto de infração decorreu de procedimento fiscal desenvolvido acorde programação de Auditoria Sumária / ECF – INFAC Bonoco, efetuando o confronto entre as vendas informadas pelas operadoras de Cartão de Crédito com os respectivos registros dessas operações na Redução “Z” no equipamento fiscal do autuado – ECF. Ressalta que o autuado não questionou os valores apurados pelo roteiro de auditoria aplicado, ao contrário, reconhece expressamente as diferenças obtidas pelo confronto. Rebate, em seguida, os argumentos da defesa, aduzindo que é descabida a pretensão do autuado acerca do suposto equívoco na alíquota aplicada de 17 % com a dedução de 8% para o cálculo do imposto devido, por está ela submetida ao regime simplificado do SIMBAHIA – EPP. Assevera que

o contribuinte realizou operações de vendas de mercadorias tributadas sem a emissão da correspondente nota fiscal, devendo, portanto, por força do disposto no art. 408-S, combinado com o art. 408-L, inciso V, o ICMS devido ser calculado pela alíquota incidente sobre operações sujeitas à tributação normal (17%), cabendo apenas a dedução do crédito presumido de 8%. Reafirma, por fim, que o crédito presumido de 8% já fora devidamente incluído na apuração do imposto devido e solicita implicitamente a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência de omissão de saída de mercadoria tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, através do confronto com a Redução “Z” do ECF do autuado.

Nos autos, verifico que as informações fornecidas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito, mediante prévia autorização do contribuinte, encontra-se às fls. 06 e 08 do PAF.

Constato, nos autos, a presença de todos os elementos necessários à tipificação da acusação fiscal, assim como, bem explicitado encontra-se o *modus faciendi* utilizado pelo autuante para o cálculo do valor do imposto lançado de ofício, ora em lide.

O autuado em sua peça defensiva, de pronto acolhe as diferenças apuradas pelo autuante resultante do confronto entre as declarações do próprio autuado e as fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito. Insurgindo-se, tão somente, quanto à alíquota aplicada, por entender que o seu enquadramento no SIMBAHIA, lhe ampara na manutenção da aplicação do sistema de apuração simplificado preconizado para as empresas de Pequeno Porte.

Ante o exposto conlucio que não assiste razão ao autuado quando requer seja aplicado o tratamento do SIMBAHIA, regime a que se encontrava submetido quanto da lavratura do presente Auto de Infração. Eis que, o inciso V do art. 408-L, em vigor desde 01/01/00, preconiza a perda da adoção de tratamento tributário previsto no regime simplificado SIMBAHIA, ao contribuinte que incorrer em falta grave, dentre outras, omissão de receitas tributáveis, prevista no inciso III do art. 915 do RICMS-BA. Assim entendido, o procedimento a ser adotado para o cálculo do imposto devido é a aplicação da alíquota de 17% sobre a base de cálculo, que no caso é a diferença apurada, concedendo-se o crédito presumido de 8%, como laborou o autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207104.0007/05-7, lavrado contra **RENABRUNO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.839,07, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE / JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR